



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.225

Recurso nº: 71.888 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

PRAZO - Não tem início o prazo para impugnação enquanto perdurar obstáculo à defesa da parte, tendo em vista o princípio da utilidade dos prazos processuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR tempestiva a impugnação, e devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.959/91-06

RECURSO Nº: 71.888

ACORDÃO Nº: 101-84.225

RECORRENTE: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra o Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que deixou de tomar conhecimento de sua impugnação por intempestiva.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando que sofreu cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que um dos autuantes manteve em seu poder livros e documentos da fiscalizada que eram indispensáveis à articulação de sua defesa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.225

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O princípio da utilidade é um dos princípios dominantes da teoria dos prazos processuais.

Segundo esse princípio, o prazo deve ser suficiente para que a parte possa praticar os atos de sua alçada, não se iniciando ou sendo suspensa sua contagem quando, dentre outras hipóteses, houver férias forenses ou obstáculo criado pela parte adversa (CPC/73, arts. 179 e 180).

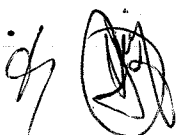
E as regras do direito processual civil são aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No caso concreto, a fiscalização, no início dos seus trabalhos, requisitou e obteve os livros comerciais e fiscais da empresa (fl. 01). Ao fim dos mesmos, consignaram as autuantes, no Termo de Encerramento de Fiscalização datado de 25/06/91 (fls. 15-v), que, nessa data, entregavam à fiscalizada os livros e documentos solicitados no início e no decorrer da fiscalização.

No entanto, esse termo não contém a assinatura do representante da fiscalizada, ao contrário do que aconteceu com o de fl. 01.

É certo que, quando, em 09/08/91, a empresa solicitou dilação do prazo de impugnação (fls. 17/18), ele já havia expirado, posto que, intimada em 08/07/91, uma segunda-feira, o prazo de defesa terminaria em 07/08/91, uma quarta-feira. E prazo esgotado não se prorroga.

Todavia, não é menos verdade que, ao fazê-lo, a empresa alegou exatamente óbice causado pela retenção dos referidos livros pela fiscalização, dizendo ser impossível desenvolver sua defesa sem tais elementos.



Acórdão nº 101-84.225

Neste caso, confirmada a alegação, o prazo sequer teria tido início e, assim, não se poderia dizer que terminara em 07/08/91.

As auditoras autuantes não foram ouvidas e a autoridade preparadora não se manifestou formalmente sobre o pedido, havendo tão-somente uma recomendação de se expedir comunicação de indeferimento do pleito (fl. 19).

Em nova intervenção (fls. 20/26), a empresa reitera suas alegações de impossibilidade de apresentação de defesa, no prazo legal, dizendo que somente nos primeiros dias do mês de setembro de 1991 o material lhe foi devolvido. E, nesta oportunidade, desenvolve sua impugnação, pedindo o seu conhecimento e deferimento pela autoridade julgadora.

A autoridade julgadora de primeira instância sem audiência de nenhuma das autuantes, não conheceu da impugnação, julgando-a intempestiva.

Na falta de devolução dos documentos à fiscalizada mediante recibo, ao término dos trabalhos, e tendo a empresa declarado que somente em princípio de setembro recebeu-os de volta, tem-se que a restituição ocorreu na data confessada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para determinar o exame do mérito do litígio, observando-se inclusive o que determina o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

